

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL - **SÃO PAULO** - SP.



GP MAXX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 46.466.772/0001-14, com sede na Rua Eli, nº 1526, Galpão, Bairro Vila Maria, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 02.114-012 e **MAXX NA SUA CASA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.930.688/0001-01, com sede na Rua Eli, nº 1540, Bairro Vila Maria, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 02.114-012, doravante denominadas, em conjunto, "Requerentes" ou "GRUPO GP MAXX", todas neste ato representadas por seus sócios-administradores CARLOS HENRIQUE PROBST e CARLA PROBST, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020, propor o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA, pelas razões a seguir expostas:

I.- DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, entendido como o centro de direção, administração e deliberação estratégica da atividade empresarial.

No presente caso, conforme demonstram os documentos societários e cadastrais acostados aos autos, o GRUPO GP MAXX possui seu principal estabelecimento e núcleo decisório no Município de São Paulo/SP, local onde se concentram as atividades administrativas, operacionais e estratégicas das Requerentes, especialmente na unidade situada na **Rua Eli, nº 1526, Galpão, Bairro Vila Maria, CEP 02.114-012.**

Embora as empresas integrantes do grupo possuam registros formais e operações em diferentes localidades, é no referido endereço que se centralizam:

- a gestão administrativa e financeira das atividades empresariais;
- a coordenação operacional das atividades comerciais, logísticas e de distribuição;
- a tomada de decisões estratégicas e comerciais;
- o controle das atividades empresariais desenvolvidas pelas sociedades integrantes do grupo;
- a organização e supervisão das operações realizadas em âmbito nacional, inclusive por meio das filiais existentes em outros Estados da Federação.

Trata-se, portanto, do verdadeiro centro de administração e comando das atividades empresariais, caracterizando-se como o principal estabelecimento das Requerentes para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

O magistério do Professor Ricardo Brito Costa confirma o entendimento de que, para fins da Lei nº 11.101/2005, a noção de empresa deve ser compreendida à luz da realidade econômica do grupo:

"mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direito dos credores." (in Recuperação judicial é possível o litisconsórcio ativo - Revista do Advogado, AASP, ano XXIX, n. 105, setembro 2009, p. 182 - grifo nosso)

A jurisprudência segue a mesma linha, reconhecendo que a competência se fixa no foro em que se encontra o centro decisório do grupo econômico:

"Ação judicial - Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufera a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia (SP) Exegese do artigo 3º da Lei 11.101/05 Precedentes do STJ e do TJ-SP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia (SP) para o processamento do pedido de recuperação judicial agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julg. 21/5/2013)

Ademais, a organização judiciária do Estado de São Paulo prevê Varas especializadas em matéria empresarial, sendo plenamente legítima a distribuição do presente feito perante uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital, foro adequado para apreciação de demandas dessa natureza.

Assim, estando o principal estabelecimento e centro administrativo do GRUPO GP MAXX localizado no Município de São Paulo/SP, é competente o Juízo de uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital para o processamento e julgamento do presente pedido, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, requer-se a regular distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial perante uma das Varas Empresariais da Comarca de São Paulo/SP, foro territorialmente competente para apreciação da presente demanda.

II.- DA APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES: "GRUPO GP MAXX"

As Requerentes, em conjunto identificadas como "GRUPO GP MAXX", integram grupo econômico de fato, com atuação integrada no setor de comércio varejista e atacadista, logística, distribuição e operações em marketplace, exercendo atividades relevantes na cadeia de consumo e abastecimento em âmbito nacional.

O núcleo de gestão administrativa, operacional e decisória das empresas encontra-se concentrado no Município de São Paulo/SP, onde se localiza o verdadeiro centro de organização, planejamento estratégico e deliberações empresariais do grupo, especificamente na unidade situada na **Rua Eli, nº 1526, Galpão, Bairro Vila Maria, CEP 02.114-012.**

Cumpra esclarecer que a estrutura administrativa do GRUPO GP MAXX opera de forma plenamente integrada, com divisão de atividades entre as sociedades empresárias, sendo o referido endereço utilizado como ponto central para reuniões, alinhamentos estratégicos e tomada de

decisões operacionais, financeiras e comerciais, sem prejuízo da atuação descentralizada nas demais localidades onde o grupo mantém presença.

A atuação do grupo empresarial é desempenhada principalmente por meio das seguintes empresas:

- **GP MAXX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 46.466.772/0001-14, com sede no Município de São Paulo/SP;
- **MAXX NA SUA CASA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 17.930.688/0001-01, com sede no Município de São Paulo/SP.

As empresas atuam de forma integrada e complementar, compartilhando estrutura administrativa, gestão operacional, planejamento comercial, logística, canais de venda, equipe de atendimento e coordenação das atividades empresariais, caracterizando inequívoca unidade econômica, funcional e decisória.

O GRUPO GP MAXX possui atuação consolidada no segmento de comércio e distribuição, com forte presença em plataformas digitais (marketplaces), executando operações de venda, logística, distribuição e atendimento ao consumidor final em diversas regiões do país.

No âmbito de sua expansão e organização operacional, destaca-se que a empresa GP MAXX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA possui atualmente **05 (cinco) filiais ativas**, estrategicamente distribuídas em diferentes Estados da Federação, notadamente nos Estados de Goiás, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo e São Paulo, o que evidencia sua relevante capilaridade operacional e abrangência nacional.

Tais unidades exercem papel essencial na operação logística, armazenagem, distribuição e atendimento regionalizado, permitindo maior eficiência na entrega de produtos, ampliação da base de clientes e fortalecimento da presença comercial do grupo em diferentes mercados.

Não obstante a existência de tais filiais, cumpre ressaltar que toda a estrutura decisória, administrativa e estratégica permanece centralizada na sede localizada no Município de São Paulo/SP, inexistindo autonomia decisória relevante nas unidades descentralizadas.

A organização operacional do grupo envolve a coordenação de atividades relacionadas a:

- gestão de vendas em plataformas digitais e marketplaces;
- logística, armazenagem e distribuição de mercadorias;
- gestão administrativa e financeira integrada;
- relacionamento com fornecedores, parceiros comerciais e plataformas digitais;
- controle de estoque, precificação e estratégias comerciais;
- operação de canais de venda físicos e digitais.

Importante destacar que parte relevante da operação está diretamente vinculada ao ambiente de marketplace, especialmente plataformas digitais de grande escala, o que exige alto nível de integração tecnológica, adaptação dinâmica de preços e gestão contínua de performance comercial.

A estrutura societária adotada pelo grupo decorre de razões operacionais, estratégicas e de expansão territorial, permitindo a adequada organização das atividades empresariais, sem prejuízo da unidade econômica, da integração operacional e da centralização decisória.

Ao longo dos anos, o GRUPO GP MAXX consolidou sua presença no mercado mediante o desenvolvimento de operações comerciais estruturadas, expansão de sua base de clientes, fortalecimento da capacidade logística e aprimoramento contínuo de seus canais de venda.

As atividades empresariais desenvolvidas pelo grupo possuem relevante função econômica e social, na medida em que viabilizam a circulação de mercadorias, abastecimento do mercado consumidor, geração de empregos e fomento à atividade econômica em diversas regiões do país. O portfólio operacional do grupo abrange, exemplificativamente:

- comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral;
- distribuição e logística de produtos;
- atuação em marketplaces e plataformas digitais;
- comercialização de bebidas, produtos de consumo e utilidades diversas;
- serviços correlatos de armazenagem, entrega e operação comercial.

Sua atuação se destaca por:

Organização Operacional: estrutura logística e comercial integrada, com gestão centralizada e execução descentralizada;

Capacidade de Expansão: atuação em múltiplos Estados da Federação por meio de suas filiais, com modelo operacional escalável;

Gestão Administrativa Integrada: centralização das decisões estratégicas e coordenação unificada das atividades empresariais.

Em síntese, o GRUPO GP MAXX demonstra efetiva capacidade operacional, organização empresarial e relevância econômica, sendo a Recuperação Judicial instrumento necessário para a reorganização econômico-financeira das Requerentes, viabilizando a superação da crise momentânea, a preservação da atividade empresarial, a continuidade das operações e o cumprimento de sua função social.

III.- DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

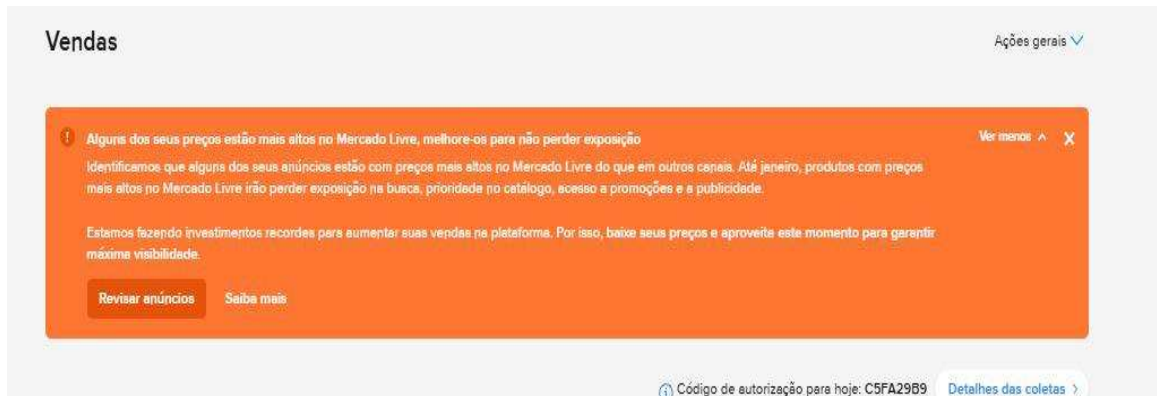
O GRUPO GP MAXX vem enfrentando, no último período, o agravamento relevante de sua situação econômico-financeira, decorrente de fatores **externos, supervenientes e alheios à sua gestão**, os quais impactaram diretamente sua operação, fluxo de caixa e capacidade de cumprimento de obrigações.

Não obstante a condução responsável das atividades empresariais, com histórico de expansão operacional, ampliação da base de clientes, crescimento da atuação em marketplaces e estruturação logística com atuação em diversos Estados da Federação, o grupo passou a enfrentar desequilíbrio financeiro significativo a partir do segundo semestre de 2025.

Tal cenário decorre, principalmente, de alterações estruturais no ambiente de marketplace – principal canal de comercialização das Requerentes – bem como de fatores setoriais que afetaram diretamente categorias relevantes de seu portfólio.

1. Alteração das políticas comerciais em plataformas digitais

A principal origem da crise está diretamente vinculada à alteração das políticas comerciais adotadas por plataformas de marketplace, especialmente no que se refere à **equalização de preços com base em comparativos com concorrentes**.



A nova dinâmica comercial passou a exigir níveis elevados de competitividade de preços, sob pena de restrições operacionais relevantes, resultando em:

- redução significativa da visibilidade dos anúncios;
- limitação da exposição dos produtos aos consumidores;
- perda de incentivos comerciais anteriormente concedidos;
- redução direta no volume de vendas.

Tal cenário impôs às Requerentes a necessidade de adequação imediata de preços, conduzindo a uma **compressão severa das margens operacionais**, muitas vezes incompatível com os custos da operação.

2. Impacto direto no faturamento

Como consequência das alterações no ambiente de marketplace, verificou-se impacto imediato e relevante na receita do grupo.

Houve retração significativa no volume de vendas, com redução expressiva do faturamento mensal, que anteriormente se mantinha em patamares superiores a **R\$ 2.500.000,00**, passando a níveis aproximados de **R\$ 400.000,00**.

Tal queda abrupta comprometeu diretamente a geração de caixa das Requerentes, criando desequilíbrio entre receitas e obrigações financeiras.

3. Crise setorial no segmento de bebidas

Como agravante, sobreveio fator externo relevante no mercado: a chamada **crise do metanol**, que impactou diretamente o segmento de bebidas alcoólicas, uma das principais categorias comercializadas pelas Requerentes.

Boa tarde Ana Beatriz, tudo bem?

Diante da crise sanitária de conhecimento público no setor de bebidas alcoólicas, o Mercado Livre decidiu adotar uma medida preventiva, temporária e extraordinária, até que a situação esteja melhor controlada pelas autoridades e pela indústria. A partir de hoje, a companhia está suspendendo temporariamente em sua plataforma os anúncios de bebidas alcoólicas destiladas e durante o período em que estiver em vigor a medida, somente poderão publicar vendedores autorizados informados pelo fabricante ou pela marca ao Mercado Livre. Ainda que não tenha sido identificado nenhum caso relacionado em sua plataforma, a empresa segue comprometida em proporcionar um ambiente seguro para seus milhões de consumidores no País. Essa é a medida que se apresenta possível neste momento, e será aplicada para os anúncios de bebidas destiladas - whisky, gin, vodka, cachaça, rum, licor, aperitivo - listados no Mercado Livre a partir de 7 de outubro de 2025.

Comunicamos oficialmente nosso posicionamento aqui:
<https://investnews.com.br/negocios/mercado-livre-metanol-destilados/>

Essa medida se soma ao trabalho incansável das nossas equipes e ao poder da tecnologia para construir um ambiente cada vez mais seguro, com ferramentas online como o Brand Protection Program (BPP) - disponibilizado aos titulares de direitos para denúncias de publicações em suposta infração - e a Aliança Anti-Pirataria do Mercado Livre (MACA), que fomenta investigações e operações em coordenação com autoridades e marcas globais.


Por fim, respeitando os **Termos e Condições de Uso** do Mercado Livre, segue proibida a venda de metanol e garrafas vazias de bebidas, assim como a comercialização de produtos sem registro ou sem as advertências obrigatórias; de bebidas acima da graduação alcoólica permitida; de destilados e fermentados com a expressão "Artesanal" (exceto cervejas, vinhos e derivados de uva); e a oferta de produtos que não possuem registro junto aos órgãos competentes. Se um anúncio irregular é identificado, além da sua remoção, o vendedor pode sofrer sanções, incluindo a suspensão ou inabilitação da conta.

A empresa também está atuando proativamente na remoção de anúncios relacionados a esse contexto, seguindo a recomendação expressa de medidas preventivas das autoridades governamentais, incluindo itens que, embora não possuam venda restrita ou proibida, podem contribuir para o agravamento da situação emergencial, como lacres de bebidas, por exemplo.

Para maiores informações, pedimos que busquem as indústrias relacionadas para esclarecimentos e definições.

Obrigado pela parceria no enfrentamento desta crise!

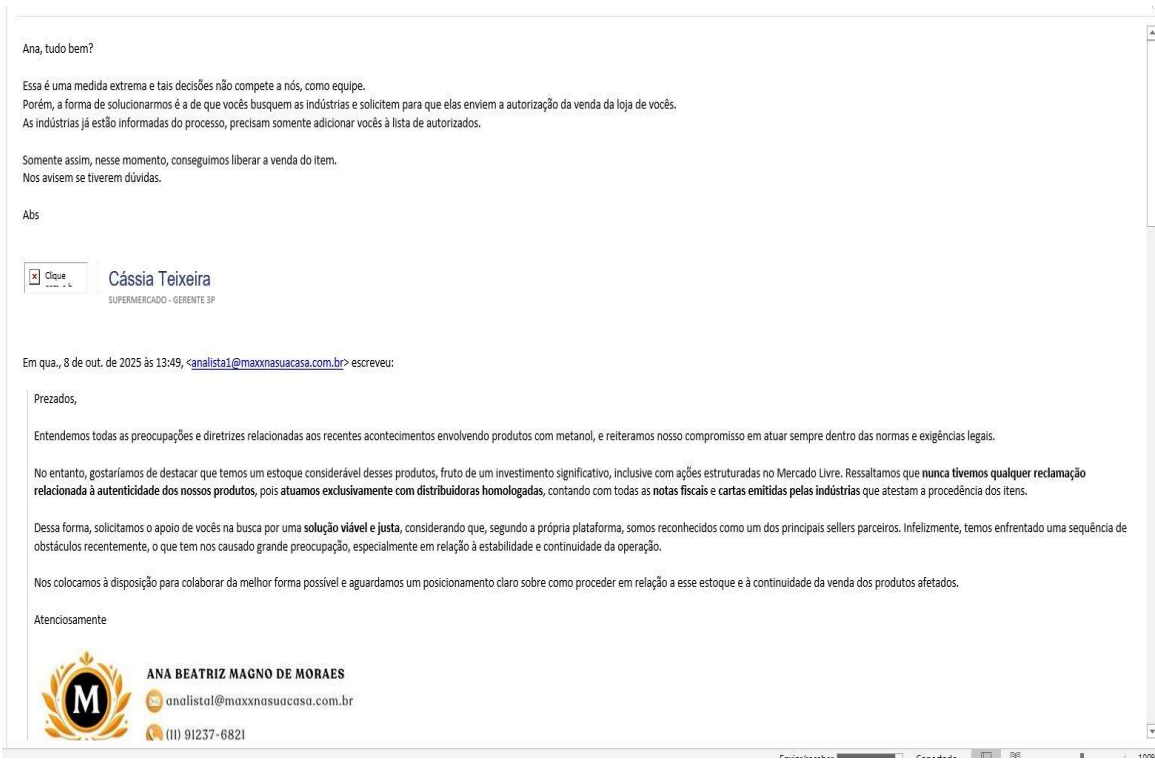
Forte abraço,

**Crys R. Ribeiro**
CPA | MARKETPLACE

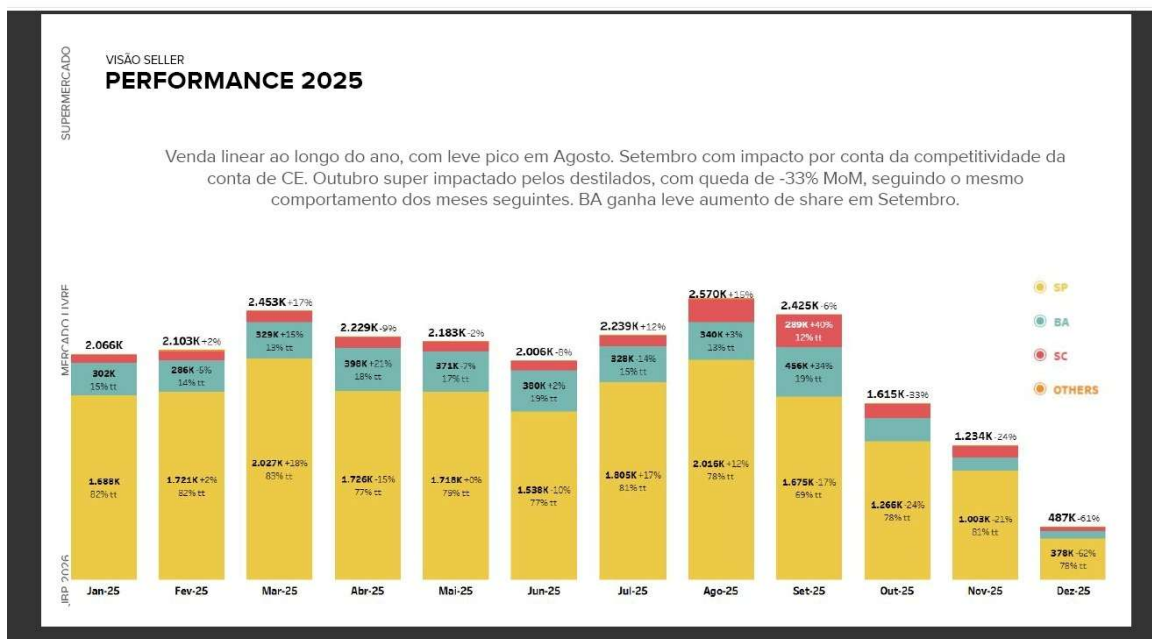
Em qua., 8 de out. de 2025 às 11:01, <analista1@maxnasuacasa.com.br> escreveu:

Em decorrência desse cenário:

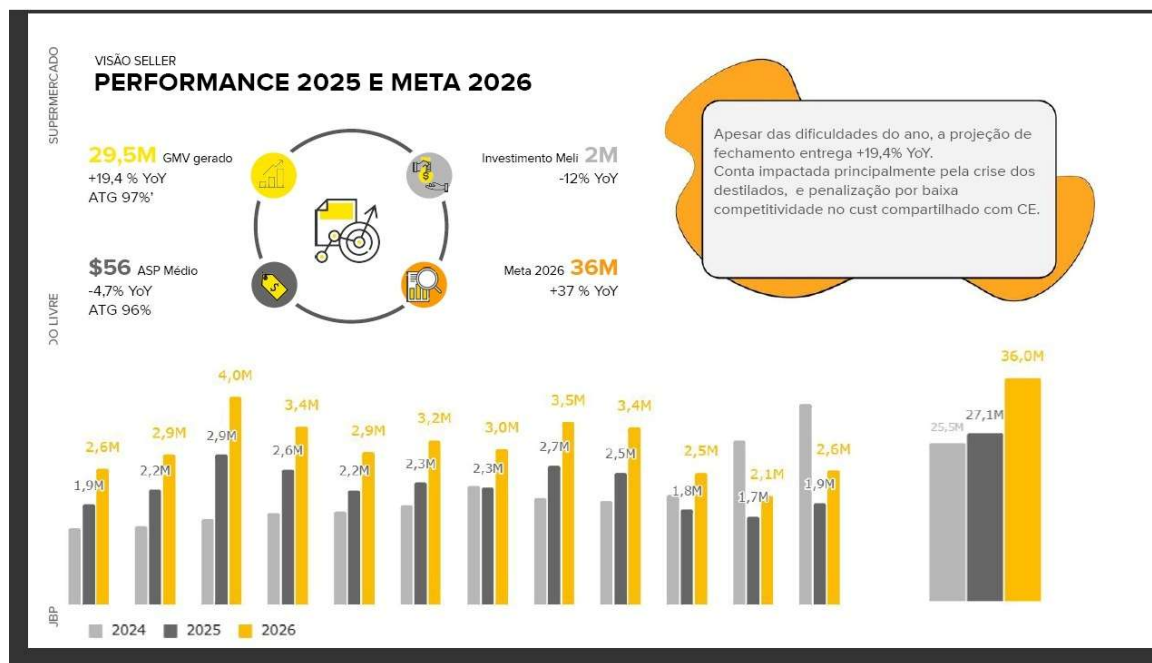
- houve retração significativa da demanda no setor;
- ocorreram restrições comerciais e operacionais nas plataformas de venda;
- verificou-se redução relevante no faturamento da categoria;



Performance 2025:



Performance 2025 e meta 2026:



Tal evento afetou diretamente uma das principais fontes de receita do grupo, contribuindo para a deterioração do desempenho financeiro.

4. Efeito combinado - comprometimento da operação

Os fatores acima descritos ocorreram de forma simultânea e cumulativa, gerando impacto severo sobre:

- volume de vendas;
- margem operacional;
- competitividade comercial;
- fluxo de caixa;
- capacidade de cumprimento de obrigações.

Importante destacar que a crise enfrentada pelas Requerentes não decorre de má gestão, não decorre de alavancagem descontrolada e não decorre de irregularidades operacionais.

Trata-se de crise estrutural, externa e conjuntural, diretamente ligada à dinâmica do mercado digital e a eventos específicos do setor econômico de atuação.

5. Tentativas de reequilíbrio

Mesmo diante do cenário adverso, as Requerentes adotaram medidas visando reequilibrar suas operações, tais como:

- ajustes de preços para adequação ao novo ambiente competitivo;
- revisão de estratégias comerciais;
- reestruturação de processos operacionais;

- controle e redução de custos;

Todavia, tais medidas mostraram-se insuficientes diante da intensidade e da velocidade dos impactos sofridos.

6. Natureza da crise e viabilidade

Ressalta-se que a crise enfrentada possui natureza financeira e de liquidez, não representando inviabilidade do negócio.

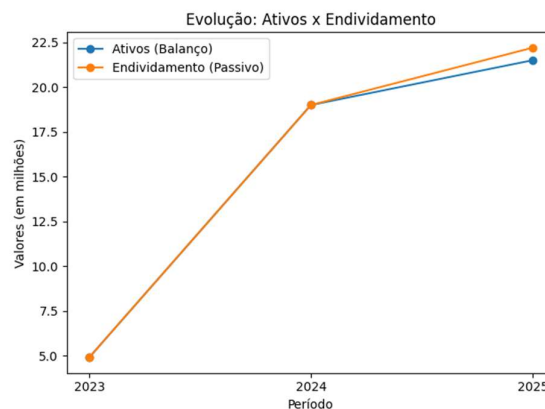
O GRUPO GP MAXX permanece em plena atividade, contando com:

- operação ativa em múltiplos Estados da Federação;
- estrutura logística consolidada;
- canais de venda estruturados;
- capacidade operacional preservada;

Nesse contexto, a Recuperação Judicial apresenta-se como instrumento indispensável para reorganização do passivo, estabilização do fluxo de caixa e preservação da atividade empresarial nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Trata-se de medida necessária à preservação da empresa, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



Fonte: CONSOLIDADO - BP/DRE

integrantes do grupo evidencia que, embora haja expansão relevante da atividade operacional, com aumento significativo da receita e crescimento da estrutura patrimonial, houve, em paralelo, elevação expressiva das obrigações exigíveis, acompanhada de deterioração da liquidez e pressão crescente sobre o fluxo de caixa.

Observa-se que o Ativo Total apresentou forte expansão ao longo dos exercícios analisados, impulsionado principalmente pelo aumento do ativo circulante, com destaque para o crescimento de contas a receber e estoques, refletindo a ampliação das operações comerciais do grupo.

Por outro lado, as disponibilidades financeiras permaneceram em níveis reduzidos ao longo dos períodos, evidenciando limitação de liquidez imediata e dependência de giro operacional para cumprimento das obrigações de curto prazo.

Verifica-se, ainda, a manutenção de expressiva carteira de créditos a receber, o que demonstra a existência de atividade econômica ativa e geração de receitas relevantes, porém com descompasso entre o reconhecimento da receita e a efetiva entrada de caixa, comprometendo o equilíbrio financeiro da operação.

No que se refere ao passivo, observa-se crescimento substancial das obrigações de curto prazo, especialmente vinculadas a fornecedores e compromissos operacionais, evidenciando aumento da exigibilidade e impacto direto sobre a capacidade de pagamento das empresas.

Adicionalmente, nota-se a existência de obrigações financeiras e parcelamentos no longo prazo, refletindo compromissos assumidos para sustentação e expansão da atividade empresarial, os quais demandam reorganização para compatibilização com a capacidade de geração de caixa.

Os demonstrativos de resultado reforçam o cenário de pressão operacional, indicando que, embora o grupo tenha apresentado crescimento relevante de receita, houve aumento proporcional dos custos e despesas operacionais, além de elevação significativa das despesas financeiras, impactando diretamente a rentabilidade.

Destaca-se, em especial, o aumento das despesas vinculadas à operação comercial – incluindo custos logísticos, despesas com plataformas de venda e encargos financeiros – fatores que contribuíram para a redução do resultado operacional e geração de prejuízos nos períodos mais recentes.

O conjunto dessas informações revela típico cenário de crescimento operacional desacompanhado de equilíbrio financeiro, caracterizado pelo aumento do volume de negócios sem a correspondente conversão em caixa disponível no curto prazo.

Não se trata, portanto, de paralisação ou inviabilidade da atividade, mas de desequilíbrio financeiro decorrente da combinação entre expansão acelerada, aumento dos custos operacionais, elevação do endividamento e pressão sobre o capital de giro, situação plenamente passível de superação mediante reestruturação adequada do passivo.

Assim, os elementos contábeis demonstram que o grupo mantém atividade econômica efetiva, operação ativa, receita recorrente e capacidade

operacional preservada, revelando-se plenamente viável sua recuperação por meio dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de reequilibrar sua estrutura financeira e assegurar a continuidade de suas atividades.

IV.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - GRUPO

Embora as Requerentes sejam pessoas jurídicas formalmente distintas – GP MAXX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e MAXX NA SUA CASA LTDA, em conjunto identificadas como “GRUPO GP MAXX” – ambas integram grupo econômico de fato, atuando de forma integrada nos setores de comércio, distribuição, logística e operações em marketplace, com gestão centralizada, decisões administrativas unificadas e atuação operacional coordenada.

As sociedades compartilham o mesmo núcleo de gestão e direcionamento empresarial, concentrado no Município de São Paulo/SP, especificamente na unidade situada na Rua Eli, nº 1526, Vila Maria, local em que se encontra o centro decisório responsável pelas deliberações estratégicas, financeiras e operacionais do grupo.

A estrutura organizacional evidencia que as empresas operam de forma integrada, com divisão funcional de atividades, porém sob comando unificado, havendo coordenação conjunta das operações comerciais, administrativas e logísticas, o que reforça a existência de inequívoca unidade econômica, funcional e decisória.

A GP MAXX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA atua como principal braço operacional do grupo, concentrando relevante parcela da atividade comercial, logística e distribuição, inclusive por meio de suas filiais estrategicamente distribuídas em diferentes Estados da Federação, ampliando a capilaridade e alcance da operação.

Por sua vez, a MAXX NA SUA CASA LTDA exerce papel complementar e essencial à estrutura do grupo, atuando na organização comercial, relacionamento com marketplaces, gestão de vendas e suporte à operação, contribuindo diretamente para a manutenção e expansão das atividades empresariais.

Cumprir destacar que o modelo operacional adotado pelas Requerentes exige atuação coordenada e compartilhamento de estrutura técnica, administrativa e comercial, incluindo sistemas operacionais e plataformas de venda, gestão de anúncios e precificação em marketplaces, estrutura logística e de distribuição, equipe administrativa e comercial, a gestão financeira e controle de fluxo de caixa, evidenciando a interdependência entre as empresas.

A estrutura administrativa do GRUPO GP MAXX é una e centralizada, com gestão unificada e atuação coordenada, havendo correlação direta entre receitas, despesas, contratos e obrigações, o que evidencia unidade gerencial, produtiva, operacional e econômica.

O funcionamento conjunto das atividades demonstra que as sociedades atuam, na prática, como um único organismo empresarial, voltado à

comercialização de produtos e distribuição em larga escala, com forte dependência do ambiente digital de marketplace.

Os elementos operacionais e financeiros evidenciam a correlação entre obrigações assumidas, fluxo de caixa e despesas operacionais das empresas, indicando estrutura empresarial integrada típica de grupos sob comando centralizado, razão pela qual a tramitação isolada das sociedades não refletiria a realidade econômica do conjunto, nem permitiria tratamento recuperacional eficiente e coerente.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que, embora a consolidação substancial por deliberação em Assembleia-Geral de Credores seja a regra, admite-se a consolidação substancial quando demonstrados elementos como gestão comum, integração operacional, dependência econômica e atuação coordenada no mercado.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020) (negrito nosso)

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital/SP:

"(...) Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da descon sideração da personalidade jurídica. Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam :a) interconexão das empresas do grupo econômico ;b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial [...] A atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção, e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores - destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico - revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores (daqueles empreendimento mais desenvolvidos) em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada. Posto isso, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta." (negrito nosso)

No presente caso, estão presentes, em análise preliminar, elementos compatíveis com os pressupostos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020, para o reconhecimento da consolidação substancial, notadamente:

- a) interconexão operacional e econômica entre as empresas, com atuação integrada no setor de tecnologia e telecomunicações;
- b) integração administrativa e unidade de gestão, com núcleo decisório centralizado em Volta Redonda/RJ;
- c) atuação conjunta no mercado, sob identidade empresarial convergente;
- d) coincidência de administração e direção estratégica;
- e) dependência econômica recíproca entre as sociedades;
- f) complementaridade das atividades desenvolvidas, compondo unidade funcional.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da consolidação processual e substancial das Requerentes, a fim de que o GRUPO GP MAXX possa apresentar Plano de Recuperação Judicial unitário, refletindo a realidade econômica, funcional e gerencial do grupo empresarial.

Tal medida assegura tratamento isonômico aos credores, preserva a coerência econômica da unidade empresarial e confere efetividade ao procedimento recuperacional, permitindo a reorganização estruturada do passivo e garantindo a continuidade das atividades desenvolvidas pelas Requerentes.

A tramitação isolada das sociedades, além de artificial, criaria distorções no tratamento dos credores, com risco de decisões conflitantes e comprometimento da efetividade do processo recuperacional, razão pela qual a consolidação se impõe como medida de coerência jurídica e econômica.

V.- DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Sabe-se que a empresa deve demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social. A Lei nº 11.101, de 09.02.2005, dispõe, no seu art. 47:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nas palavras do D. Ministro Luis Felipe Salomão e do Prof.º Paulo Penalva Santos ao analisar o artigo acima:

“A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à

disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade.” (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática - Forense, 2ª edição - pág.15)

Partindo dessa premissa maior, constata-se que, no processo de recuperação judicial, encontram-se dois pilares basilares do princípio consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005: a preservação da empresa e a função social.

Preservar a empresa significa utilizar todos os meios lícitos disponíveis para assegurar a continuidade da atividade econômica, mantendo sua relevância social, geração de riqueza e participação ativa na cadeia produtiva. A intenção do legislador foi justamente permitir que sociedades empresárias superem momentos de crise mediante instrumentos jurídicos voltados à manutenção da atividade produtiva.

No caso das Requerentes – GP MAXX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e MAXX NA SUA CASA LTDA, em conjunto identificadas como GRUPO GP MAXX – a relevância social e econômica de suas atividades resta evidenciada pela estrutura operacional mantida em funcionamento e pela atuação contínua no comércio, distribuição, logística e operações em marketplace em âmbito nacional.

As empresas exercem papel relevante na cadeia de abastecimento e consumo, viabilizando a circulação de mercadorias, o atendimento a consumidores em diversas regiões do país e o funcionamento de operações comerciais que dependem diretamente de sua estrutura logística e comercial.

Cumprir destacar que o modelo operacional adotado pelas Requerentes envolve a manutenção de estrutura logística ativa, gestão contínua de vendas em plataformas digitais e atuação integrada entre suas unidades e filiais, garantindo eficiência na distribuição e atendimento ao mercado consumidor.

Além disso, há relevante dependência econômica de terceiros diretamente vinculados às operações do grupo, tais como:

- fornecedores de mercadorias e produtos destinados à revenda;
- operadores logísticos e transportadoras;
- plataformas digitais de venda (marketplaces);
- prestadores de serviços operacionais e administrativos;
- parceiros comerciais e fornecedores diversos.

A eventual interrupção das atividades das Requerentes impactaria diretamente a continuidade das operações comerciais e logísticas, afetando clientes, fornecedores, parceiros comerciais e toda a cadeia econômica a elas vinculada.

Esse conjunto de fatores evidencia a incidência direta do princípio da função social da empresa, especialmente quando relacionado à atividade de comércio e distribuição em larga escala, fundamental para a dinâmica econômica e abastecimento do mercado.

Ademais, o GRUPO GP MAXX possui estrutura operacional consolidada, com atuação em diferentes Estados da Federação por meio de suas filiais, demonstrando capilaridade, relevância econômica e capacidade de manutenção de suas atividades.

A crise enfrentada, conforme exposto, possui natureza essencialmente financeira e conjuntural, decorrente de fatores externos relacionados ao ambiente de marketplace e ao segmento econômico de atuação, não representando inviabilidade do negócio.

A documentação acostada aos autos demonstra que o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial fornecerá ao GRUPO GP MAXX o ambiente jurídico necessário para reorganizar suas obrigações financeiras, estabilizar o fluxo de caixa e preservar suas atividades empresariais.

Diante desse cenário, mostra-se plenamente caracterizada a viabilidade econômica das Requerentes, sendo a Recuperação Judicial medida adequada e necessária para permitir a reorganização do passivo e a superação da crise econômico-financeira enfrentada.

Assim, revela-se imperioso o acolhimento do presente pedido de Recuperação Judicial, como instrumento indispensável à preservação da atividade empresarial, à continuidade das operações desenvolvidas e à proteção da função social desempenhada pelo GRUPO GP MAXX no contexto econômico em que se insere.

VI.- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é demasiado reiterar que as Requerentes atendem os requisitos exigidos no artigo 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

- ✓ **Doc. 01** - *Procuração(ões)*;
- ✓ **Doc. 02** - *Contrato(s) social(ais)*;

Art. 48 LRF

"Caput":

- ✓ **Doc. 03** - *Certidão(ões) da junta comercial comprovando o exercício por mais de 02 (dois) anos;*

Inc. I e II:

- ✓ **Doc. 04** - *Certidão(ões) do distribuidor falimentar comprovando que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não é(são) falido(s)*

e não tem(terem) obtido recuperação judicial há menos de cinco anos;

Inc. III e IV:

- ✓ **Doc. 05** - *Certidão(ões) do distribuidor criminal para demonstrar que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não foi(foram) condenado(s) pela prática de crime(s) previsto(s) na Lei 11.101/2005.*

Art. 51 LRF

Inc. II:

- ✓ **Doc. 06** - *Demonstrativo(s) contábil(eis) dos últimos 3 (três) exercícios e o especial confeccionado para instruir este pedido;*

Inc. III:

- ✓ **Doc. 07** - *Relação nominal completa dos credores;*

Inc. IV:

- ✓ **Doc. 08** - *Relação integral dos colaboradores;*

Inc. V:

- ✓ **Doc. 09** - *Certidão de regularidade - Cartão de CNPJ;*

Inc. VI:

- ✓ **Doc. 10** - *Imposto de renda do(s) sócio(s) contendo a declaração dos seus bens;*

Inc. VII:

- ✓ **Doc. 11** - *Extratos atualizados das contas bancárias da(s) requerente(s);*

Inc. VIII:

- ✓ **Doc. 12** - *Certidões de protestos das comarcas das matrizes e filiais;*

Inc. IX:

- ✓ **Doc. 13** - *Relação das ações em que a(s) requerente(s) figura(m) como parte;*

Inciso X:

- ✓ **Doc. 14** - *Relatório(s) do passivo fiscal;*

Inciso XI:

- ✓ **Doc. 15** - *Relação(ões) dos bens do seu ativo imobilizado e dos bens essenciais;*

Cumpra, assim, com todos os requisitos necessários previstos no artigo 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005.

Doravante, de acordo com o magistério da Prof.^a Ana Paula Adala Fernandes:

“Pelo teor do art. 52, verificamos que a Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação se a documentação exigida no artigo 51 estiver em ordem. O legislador transpareceu a ideia de que se trata de uma análise meramente formal. No entanto, já encontramos decisões recentes nos Tribunais de Justiça que aprovam uma posição mais ativista dos nobres julgadores, admitindo-se, desta forma, uma pré-análise da viabilidade do processamento do pedido com ou sem o preenchimento das exigências legais.” (in Comentários Complementos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Vol II - Ed. Juruá - 2015 - pág.130)

Neste diapasão, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que possibilita a apresentação posterior de documentos, sem prejuízo de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial quando apresentados documentos suficientes à apreciação do pedido inicial, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Documentação carreada aos autos suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. Tampouco se sustenta a alegação de emprego abusivo do instituto da recuperação judicial. O administrador judicial exerce função fiscalizatória no procedimento de recuperação, cabendo a ele requerer ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas por parte da recuperanda, se entender o caso. Recurso desprovido.” (TJSP - Agravo de Instrumento: 20119218220248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Como demonstrado, as Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos em lei, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que possa obter o processamento de sua Recuperação Judicial.

VII.- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, no que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da LRF.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

VIII.- DA TUTELA DE URGÊNCIA - DO SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES EM TRÂMITE (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO "STAY PERIOD")

Há risco concreto, atual e iminente de constrições patrimoniais e bloqueios financeiros incidentes sobre as Requerentes, circunstância que impõe a imediata suspensão de quaisquer atos executórios, sob pena de comprometimento direto da continuidade de suas atividades empresariais.

Qualquer retenção, bloqueio, penhora, apreensão ou retirada de valores impacta de forma imediata o fluxo de caixa necessário à manutenção das operações do GRUPO GP MAXX, especialmente no que se refere à aquisição de mercadorias, custeio da estrutura logística, armazenagem, distribuição, pagamento de fornecedores, manutenção das operações em marketplace e cumprimento das obrigações comerciais assumidas perante clientes e parceiros.

A interrupção desses elementos compromete de forma direta e imediata a continuidade das atividades empresariais, podendo gerar paralisação operacional, inadimplemento contratual, perda de contratos e deterioração irreversível da atividade econômica.

Conforme o contexto fático já exposto, existem cobranças em curso e risco concreto de adoção de medidas constritivas, o que evidencia a iminência de constrições patrimoniais capazes de afetar diretamente o regular desenvolvimento das atividades das Requerentes.

O risco é agravado pela prática recorrente de instituições financeiras e credores que, diante de situações de inadimplemento, utilizam mecanismos automáticos de constrição patrimonial, inclusive bloqueios eletrônicos via SISBAJUD, protestos, penhoras e demais medidas expropriatórias.

Considerando que a atividade empresarial das Requerentes depende da disponibilidade contínua de recursos financeiros para a manutenção da operação – especialmente em razão da dinâmica do comércio e da necessidade de recomposição constante de estoque – eventual constrição patrimonial atinge diretamente valores indispensáveis à sua atividade-fim.

A indisponibilidade desses recursos compromete imediatamente a continuidade das operações, afetando clientes, fornecedores, contratos ativos e toda a cadeia econômica vinculada às atividades do GRUPO GP MAXX, situação absolutamente incompatível com a finalidade preservacionista da Recuperação Judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Estão presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil:

- a) a probabilidade do direito**, evidenciada pelo protocolo do presente pedido de Recuperação Judicial, que atende aos requisitos previstos nos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;

- b) o **perigo de dano**, consubstanciado no risco iminente de bloqueios financeiros, penhoras, protestos e demais medidas constritivas capazes de inviabilizar a continuidade das atividades empresariais;
- c) o **risco de dano irreparável ou de difícil reparação**, decorrente da possibilidade de interrupção das operações, perda de receitas, ruptura da cadeia de fornecimento, inadimplemento contratual e colapso da atividade empresarial.

Diante desse cenário, requer-se a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão de quaisquer atos de constrição patrimonial, inclusive bloqueios financeiros, penhoras, protestos, buscas e apreensões ou quaisquer medidas executivas que recaiam sobre bens e valores das Requerentes, antecipando-se os efeitos do stay period previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, até decisão acerca do processamento da presente Recuperação Judicial.

A medida é indispensável para assegurar a continuidade das atividades empresariais, preservar os contratos em andamento, garantir a manutenção da estrutura operacional – inclusive logística e comercial – e resguardar a função social exercida pelo **GRUPO GP MAXX**, evitando dano grave e de difícil reparação não apenas às Requerentes, mas também aos credores e à coletividade a elas vinculada.

IX.- DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS (CARTÓRIOS, SERASA, SPC, CADIN E SIMILARES)

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial confere ampla publicidade à situação econômico-financeira das Requerentes, razão pela qual a manutenção de apontamentos restritivos em órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN e cartórios de protesto, não agrega utilidade prática aos credores.

Ao contrário, tais registros agravam o cenário das empresas, dificultando o restabelecimento de sua credibilidade no mercado, restringindo o acesso a crédito e inviabilizando negociações essenciais à continuidade das atividades empresariais, em afronta direta à finalidade da Lei nº 11.101/2005, que visa possibilitar a superação da crise e a preservação da atividade econômica.

A manutenção dessas restrições impacta de forma imediata a operação do GRUPO GP MAXX, especialmente no que se refere a:

- obtenção de crédito e capital de giro necessários à manutenção da atividade comercial e logística;
- aquisição de mercadorias e recomposição de estoque, essenciais à continuidade das vendas;
- contratação e manutenção de serviços indispensáveis à operação, incluindo transporte, armazenagem e distribuição;

- continuidade de contratos com fornecedores, parceiros comerciais e plataformas de marketplace, que exigem regularidade financeira mínima;
- preservação do fluxo de caixa necessário à execução contínua das atividades empresariais.

uma vez que não se traduzem em garantia de pagamento, tampouco em incremento da recuperabilidade do crédito. Ao contrário, apenas contribuem para o agravamento da crise, dificultando a reorganização financeira e comprometendo a própria viabilidade do processo recuperacional.

O art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 autoriza o devedor a requerer tutela de urgência com o objetivo de preservar a utilidade do provimento jurisdicional final, inclusive antes do deferimento do processamento da recuperação judicial. De igual forma, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela provisória quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No presente caso, ambos os requisitos estão devidamente configurados:

- a) a **probabilidade do direito**, consubstanciada na própria sistemática da recuperação judicial, que pressupõe a criação de condições mínimas para viabilizar a reorganização do passivo e a continuidade da atividade empresarial;
- b) o **perigo de dano**, evidenciado pelo risco concreto de inviabilização do processo recuperacional em razão da perda de credibilidade comercial, restrição de crédito, limitação de acesso a fornecedores e comprometimento das relações negociais essenciais à operação.

Diante disso, requer-se a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão e/ou retirada dos apontamentos restritivos existentes em nome das Requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto, como medida indispensável à preservação da atividade empresarial e à efetividade do processo de Recuperação Judicial.

A medida pleiteada atende não apenas ao interesse das Requerentes, mas também ao interesse coletivo dos credores, fornecedores, clientes e demais agentes econômicos envolvidos, na medida em que preserva a atividade empresarial e amplia as chances de satisfação dos créditos no âmbito do processo recuperacional.

X.- DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO SOB SIGILO PROCESSUAL

É fato recorrente na prática forense que, após o protocolo de pedido de Recuperação Judicial, determinados credores passam a adotar condutas coercitivas e indevidas, tais como ameaças de pedido de falência, exigências abusivas, notificações extrajudiciais reiteradas e tentativas de constrangimento, com o objetivo de fragilizar a empresa em crise e interferir indevidamente no regular exercício do direito de acesso à tutela jurisdicional assegurada pela Lei nº 11.101/2005.

Tais práticas violam os princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e caracterizam abuso de direito (art. 187 do Código Civil), além de impactarem diretamente a atividade empresarial, podendo comprometer ativos essenciais, a continuidade das operações e a própria função social da empresa.

Ademais, a presente demanda é instruída com documentação que contém informações estratégicas, comerciais, contábeis, financeiras e operacionais do GRUPO GP MAXX, bem como dados pessoais de sócios, colaboradores, fornecedores e terceiros, incluindo documentos cadastrais, relações nominais, informações bancárias, dados financeiros e elementos internos da gestão empresarial.

A ampla publicidade dessas informações, especialmente neste momento inicial do processo, possui potencial concreto de gerar prejuízos relevantes, tais como:

- comprometimento de negociações comerciais em curso;
- fragilização da posição das Requerentes perante fornecedores e parceiros comerciais;
- restrição adicional de crédito e deterioração da confiança de mercado;
- exposição indevida de estratégias comerciais, precificação e dinâmica operacional em marketplaces;
- divulgação de dados empresariais sensíveis e informações estratégicas.

A divulgação irrestrita desses elementos pode, portanto, comprometer a estabilidade das operações comerciais e logísticas, bem como a própria efetividade do processo recuperacional, esvaziando a finalidade preservacionista prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Diante desse cenário, mostra-se necessária e adequada a tramitação do presente feito sob sigilo processual, nos termos do art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da presença de informações protegidas por confidencialidade empresarial, bem como em observância às diretrizes da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

A medida ora pleiteada visa:

- a) resguardar a integridade do processo e a autoridade das decisões judiciais;
- b) proteger as Requerentes contra práticas abusivas de credores;
- c) preservar informações estratégicas e dados sensíveis envolvidos na demanda;
- d) assegurar a efetividade do princípio da preservação da empresa e de sua função social.

Trata-se de providência necessária para garantir o equilíbrio do processo recuperacional, evitando prejuízos indevidos às Requerentes e aos agentes econômicos a elas vinculados.

Diante do exposto, requer-se que o presente feito tramite sob sigilo processual, ao menos em relação aos documentos que contenham informações sensíveis, estratégicas ou protegidas por confidencialidade, conforme entendimento consolidado da jurisprudência e da legislação aplicável.

XI.- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se em estrita consonância com os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, atendendo aos ditames legais, e tendo em vista que os documentos apresentados suprem as exigências dos arts. 47, 48, 51 e 52 da referida Lei, requerem as Requerentes a Vossa Excelência o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial de **GP MAXX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e MAXX NA SUA CASA LTDA**, integrantes do GRUPO GP MAXX, como medida necessária para viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservar a atividade empresarial e assegurar a continuidade da função social exercida pelas Requerentes.

Por consequência, requerem, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

- a) a concessão de **tutela de urgência** (CPC, arts. 297 e 300) para determinar o sobrestamento imediato de quaisquer atos executivos e medidas de constrição em face das Requerentes, inclusive bloqueios financeiros, penhoras e retenções, antecipando-se os efeitos do *stay period* previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, até a decisão de processamento;
 - a.1) como decorrência direta do sobrestamento previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, seja determinada a **suspensão imediata das ações e execuções em curso** contra as Requerentes, com expedição de ofícios aos respectivos Juízos para ciência e cumprimento da decisão, sustentando-se quaisquer atos constritivos;

- b) seja determinada a imediata **suspensão de qualquer ato de constrição, apreensão, bloqueio, retirada ou expropriação** incidente sobre bens de capital e ativos essenciais à atividade das Requerentes, inclusive equipamentos tecnológicos, estrutura de rede, sistemas, ativos operacionais e demais bens indispensáveis à continuidade das atividades empresariais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005;
 - b.1) seja consignado que a decisão a ser proferida possua **força de mandado judicial**, assegurando a manutenção da posse direta e do uso regular dos bens essenciais pelas Requerentes durante o período legal de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, vedada qualquer medida de apreensão, retirada, bloqueio ou restrição por parte de

credores, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;

b.2) requerem, *ad cautelam*, a **intimação dos credores envolvidos em operações com garantia fiduciária, arrendamento, locação ou contratos correlatos**, para ciência e imediato cumprimento da decisão, abstendo-se da adoção de qualquer medida constritiva sobre bens essenciais durante o período de suspensão legal;

- c) seja concedida tutela de urgência, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 e do art. 300 do CPC, para determinar a **suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos restritivos** existentes em nome das Requerentes junto a cartórios de protesto, SERASA, SPC, CADIN e órgãos congêneres, relacionados a créditos sujeitos ao presente processo, pelo prazo do *stay period*, a fim de preservar a reputação empresarial, viabilizar o acesso a crédito e garantir a efetividade do processo recuperacional;
- d) seja nomeado **Administrador Judicial**, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo legal, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração, para posterior manifestação das Requerentes e fixação por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;
- e) seja determinada a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que as Requerentes exerçam regularmente suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;
- f) seja ordenada a **suspensão de todas as ações e execuções** em face das Requerentes, bem como o reconhecimento da impossibilidade de retirada ou venda dos bens de capital essenciais, nos termos dos arts. 6º, 49, §3º, e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;
- g) seja determinada a apresentação de **contas demonstrativas mensais** pelas Requerentes enquanto perdurar a Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;
- h) seja determinada a **intimação do Ministério Público** e a comunicação às **Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal**, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005;
- i) seja determinada a **publicação do edital** previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma legal;

- j) seja determinada a apresentação do **Plano de Recuperação Judicial** pelas Requerentes no prazo de **60 (sessenta) dias**, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005;
- k) seja determinada a **anotação da Recuperação Judicial perante a Junta Comercial competente**, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.101/2005;
- l) seja deferida a **tramitação integral do presente feito sob sigilo**, abrangendo também os documentos que contenham informações estratégicas, contábeis, comerciais, financeiras e dados pessoais de sócios, colaboradores, fornecedores e terceiros, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, em conjunto com a Lei nº 13.709/2018;
- m) seja recebida e homologada a opção expressa das Requerentes pelo **regime ordinário de Recuperação Judicial**, com a conseqüente renúncia ao regime especial previsto nos arts. 70 a 72 da Lei nº 11.101/2005, determinando-se que o presente processo tramite integralmente sob o procedimento ordinário;
- n) seja deferido o **processamento em consolidação processual e substancial** das Requerentes, com autorização para apresentação de plano unitário pelo GRUPO CONNECT;
- o) nos termos do art. 272, §2º, do CPC, requerem que todas as intimações sejam realizadas **exclusivamente em nome dos patronos indicados nas procurações**, sob pena de nulidade.

Outrossim, tendo em vista a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, requerem as Requerentes que os documentos que contenham informações de colaboradores, folhas de pagamento, documentos pessoais, dados bancários, contratos sensíveis e demais informações protegidas sejam mantidos sob sigilo, a fim de resguardar a privacidade e a integridade dos dados.

Protestam, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental suplementar, pericial, técnica e oitiva, caso necessário.

Dá-se à causa, para fins de alçada e custas, nos termos do §5º do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, o valor de **R\$ 47.369.035,00** (quarenta e sete milhões, trezentos e sessenta e nove mil e trinta e cinco reais).

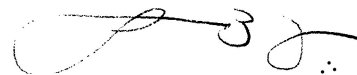
Requerem, ainda, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, seja autorizado o recolhimento das custas remanescentes **ao final** da Recuperação Judicial.

Subsidiariamente, requerem o **parcelamento das custas**, diante da crise econômico-financeira demonstrada, uma vez que o recolhimento integral neste momento comprometerá o regular prosseguimento das atividades empresariais e o próprio soerguimento buscado.

Nestes termos, pedem deferimento.
São Paulo/SP, 15 de abril de 2026.



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163



GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874